



**DO JUIZ NATURAL À COMPETÊNCIA ADEQUADA: O MODELO
COOPERATIVO E SUA APLICAÇÃO NO ATO CONCERTADO Nº 2/2025 DAS
VARAS DE FAMÍLIA DE MACEIÓ/AL**

**FROM THE NATURAL JUDGE TO ADEQUATE JURISDICTION: THE
COOPERATIVE MODEL AND ITS APPLICATION IN CONCERTED ACT NO.
2/2025 OF THE FAMILY COURTS OF MACEIÓ/AL**

Juliana Vasconcelos Maia Lemos¹

André Avancini D'Ávila²

RESUMO: O presente artigo analisa o modelo de processo civil cooperativo e sua aplicação prática no Ato Concertado nº 02/2025, firmado entre algumas Varas de Família de Maceió/AL. Por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada no método dedutivo, investiga-se como a cooperação judiciária nacional permite a flexibilização da competência territorial em prol da competência adequada. Conclui-se que a centralização de ações de guarda e alimentos no juízo sentenciante, pautada na cláusula *rebus sic stantibus*, otimiza a prestação jurisdicional, garantindo celeridade e proteção da dignidade humana em relações de trato sucessivo.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação Judiciária; Direito de Família; Ato Concertado.

ABSTRACT: This article analyzes the cooperative civil procedure model and its practical application in Concerted Act No. 02/2025, established among the Family Courts of Maceió/AL. Through qualitative, bibliographic, and documentary research based on the deductive method, it investigates how national judicial cooperation allows for the flexibility of territorial jurisdiction in favor of adequate jurisdiction. It concludes that the centralization of custody and alimony actions in the sentencing court, based on the *rebus sic stantibus* clause, optimizes jurisdictional provision, ensuring speed and the protection of human dignity in continuous legal relationships.

KEYWORDS: Judicial Cooperation; Family Law; Concerted Act.

¹ Mestra em Direito Público pela Ufal. Especialista em Direito Internacional pelo Cedin/MG. Assessora da 22ª Vara Cível da Capital. Docente do curso de Direito da Uninassau. E-mail: julianamaia7@hotmail.com.

² Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, titular da 22ª Vara Cível de Maceió. Especialista em Direito Público e Direito Processual Civil, detém ainda o título de MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). É graduado em Direito pela Universidade de Vila Velha (UVV). E-mail: andreavancini@tjal.jus.br.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação do modelo cooperativo no processo civil brasileiro, especialmente a partir do Código de Processo Civil de 2015, redefiniu a atuação jurisdicional ao incorporar uma lógica de colaboração, eficiência e gestão compartilhada. Nesse cenário, a cooperação judiciária nacional emerge como instrumento voltado à racionalização da atividade jurisdicional, destacando-se, dentre seus mecanismos, os atos concertados entre juízos cooperantes.

O objeto deste estudo é o Ato Concertado nº 2/2025, firmado pelas Varas de Família de Maceió/AL para regular a competência em demandas que versem sobre a revisão ou extinção de obrigações alimentares e de guarda. A investigação delimita-se à análise da conformidade desse instrumento com o regime jurídico da cooperação judiciária e com os vetores axiológicos do direito processual civil moderno.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em revisão bibliográfica e análise normativa. Parte-se da construção teórica do modelo cooperativo no processo civil para, em seguida, examinar sua aplicação concreta no referido ato concertado, buscando identificar se a redistribuição de competências nele prevista observa os limites e requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

No desenvolvimento do trabalho, analisa-se inicialmente a incorporação do paradigma cooperativo pelo Código de Processo Civil, abordando sua sistematização normativa, seus fundamentos principiológicos e a natureza jurídica dos atos de cooperação, com ênfase nos atos concertados como instrumentos de autorregramento da atividade jurisdicional.

Em seguida, examina-se o princípio do juiz natural à luz da cooperação judiciária, destacando a transição de um modelo rígido de competência para a noção de competência adequada, orientada por critérios de objetividade, impessoalidade e eficiência.

Por fim, procede-se à análise do Ato Concertado nº 2/2025, situando-o no contexto das demandas de família, especialmente aquelas de trato sucessivo, e investigando sua estrutura, seus critérios de fixação de competência e sua relação com a relativização da coisa julgada, a fim de compreender em que medida o instrumento concretiza, na prática, as diretrizes do modelo cooperativo.

2 A INCORPORAÇÃO DO PARADIGMA COOPERATIVO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: DA SISTEMATIZAÇÃO NORMATIVA AO AUTORREGRAMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou, de forma expressa, a cooperação judiciária nos artigos 67 a 69, introduzindo mudanças que visavam, e ainda visam, a um processo mais eficiente e participativo.

Embora represente um marco legislativo relevante, não se pode afirmar que a cooperação judiciária inexistisse anteriormente. Na verdade, ela já se manifestava de forma difusa e sem a denominação atualmente adotada. Segundo Bezerra (2023, p. 273), desde as Ordenações Afonsinas, de 1446, já se identificava a figura da “carta precatória”, mecanismo utilizado quando se fazia necessária a citação do réu fora do território do rei. No ordenamento jurídico brasileiro, a “carta precatória” esteve presente em todos os Códigos de Processo Civil, constituindo, assim, uma forma tradicional de cooperação.

Em 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 38, orientou os tribunais a instituírem mecanismos de cooperação judiciária, destacando-a como instrumento contemporâneo e desburocratizado para o cumprimento de atos fora da competência do juízo requerente, e sugerindo ferramentas como os núcleos de cooperação e a figura do Juiz de Cooperação para conferir maior fluidez e agilidade à comunicação entre os órgãos judiciários.

Para Didier Jr. (2021, p. 56), a regulamentação da cooperação judiciária nacional no CPC/2015 foi inspirada na Recomendação n. 38/2011 do CNJ, cujos artigos 2º a 5º foram essencialmente reproduzidos nos artigos 68 e 69 do Código. Com a incorporação do conteúdo da Recomendação pelo CPC, coube ao CNJ regulamentá-la por meio de resolução, ato normativo de maior força, o que resultou na edição da Resolução n. 350/2020, que expressamente revogou a Recomendação n. 38/2011.

Nesse sentido, a cooperação judiciária não surgiu com o CPC de 2015 como uma novidade jurídica propriamente dita, mas foi por ele sistematizada e valorizada, com o reconhecimento expresso de sua relevância no âmbito processual. Didier Jr. (2021, p. 51/52) conceitua a cooperação judiciária como:

[...] um complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de

processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Essa perspectiva de processo colaborativo decorre do artigo 6º do Código de Processo Civil, que introduz o princípio da cooperação, estabelecendo um padrão de comportamento a ser observado pelos sujeitos processuais e delineando a forma como o processo civil deve se estruturar para a consecução de um processo leal e justo.

Assim, há uma relação intrínseca entre a cooperação prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil, que se refere ao comportamento esperado dos sujeitos do processo, inclusive do magistrado, e aquela disciplinada no artigo 67 do mesmo diploma legal, uma vez que ambas se interligam na busca pela concretização dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (Bezerra, 2023, p. 272).

Nas palavras de Baptista Filho (2022, p. 27), “a cooperação como princípio não se confunde com a cooperação judiciária, mas esta constitui um comportamento voltado à concretização do estado de coisas previsto pelo modelo cooperativo estabelecido no novo CPC”.

Nesse contexto, a cooperação judiciária nacional configura uma espécie de concretização do dever cooperativo previsto no artigo 6º, uma vez que não se pode compreender a atuação do magistrado de forma isolada. Ao contrário, o Poder Judiciário opera em rede na efetivação e na adjudicação de direitos (Baptista Filho, 2022, p. 30).

O paradigma cooperativo indica que o juiz assume o dever de gestão e de adequação processual, incorporando uma função de condução do processo, ao organizá-lo e orientar o seu desenvolvimento conforme a complexidade da causa (Baptista Filho, 2022, p. 26).

Assim, para Aragão (2020, p. 452), “a cooperação judiciária nacional consiste em um poder-dever de ampla interação entre juízos, por meio dos mecanismos mais eficazes, com vistas à adequada e eficiente gestão dos atos processuais”.

Como já mencionado, o Código de Processo Civil dedica um capítulo específico à “Cooperação Nacional”, nos artigos 67 a 69, com o propósito de distingui-la da “cooperação internacional”, prevista nos artigos 26 e 27 do mesmo diploma legal. Embora existam semelhanças entre ambas, não se confundem, pois a cooperação internacional entre juízos busca suprir a ausência de uma autoridade comum, ao passo que, no âmbito nacional, “a existência de órgãos com poder e hierarquia sobre os juízos interessados” permite meios de interação mais variados e flexíveis (Aragão, 2020, p. 452).

Para Avelino (2021, p. 351), o artigo 67 do CPC³ “institui um dever de recíproca cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário [...], repousando suas bases no modelo cooperativo de processo”.

Ainda, o artigo 67 do CPC apresenta como sujeitos da cooperação judiciária nacional os juízes e servidores cooperantes, os quais atuam no âmbito da Rede Nacional de Cooperação Judiciária estruturada pela Resolução n. 350/2020 do CNJ. Tal resolução, contudo, restringe-se aos órgãos do Judiciário, sendo possível que árbitros e autoridades administrativas também figurem como sujeitos de cooperação, hipótese em que a regulação específica caberá às respectivas instituições (Avelino, 2021, p. 354).

Os atos de cooperação podem, ainda, ser distinguidos em intrajudiciários, praticados no âmbito de um mesmo ramo do Poder Judiciário ou entre órgãos que mantêm entre si relação de hierarquia, e interjudiciários, realizados entre órgãos jurisdicionais pertencentes a ramos distintos do Poder Judiciário, sem que haja entre eles qualquer vínculo hierárquico (Avelino, 2021, p. 354/355).

A cooperação judiciária nacional pode assumir três tipos distintos: por solicitação, por delegação e por concertação. Na cooperação por solicitação, um órgão pede a outro a prática de determinados atos, com vinculação menos intensa entre as partes. Na cooperação por delegação, um órgão hierarquicamente superior transfere competência a outro, impondo um dever de cumprimento compulsório, admitida a recusa apenas diante de manifesta ilicitude ou de dúvida sobre a autenticidade do ato. Na cooperação por concertação, os próprios sujeitos cooperantes celebram um acordo ou pacto, criando regras próprias de cooperação e gerando autovinculação de grau mais intenso (Avelino, 2021, p. 356).

Os atos de cooperação constituem o objeto da cooperação, isto é, o conteúdo a ser concretizado por meio da atuação cooperativa. Embora o § 2º do artigo 69⁴ do Código de Processo Civil apresente um rol de situações que comportam a prática desses atos, trata-se de enumeração meramente exemplificativa.

³ Art. 67, CPC. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

⁴ Art. 69, § 2º, CPC. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III - a efetivação de tutela provisória; IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI - a centralização de processos repetitivos; VII - a execução de decisão jurisdicional.

No mesmo sentido, o artigo 6º da Resolução nº 350/2020 do CNJ⁵ elenca hipóteses que podem ensejar a atuação cooperativa, as quais também não devem ser compreendidas como *numerus clausus*. Isso porque sua fonte normativa, o artigo 68⁶ do mesmo diploma legal, consagra a atipicidade da cooperação, admitindo que os sujeitos cooperantes formulem entre si pedidos para a prática de quaisquer atos processuais (Avelino, 2021, p. 360).

O sistema processual civil consagra, ainda, a atipicidade dos instrumentos de cooperação por meio do artigo 69 do CPC, de modo que as formas de documentação ou de viabilização da cooperação não dependem de modelo específico, embora devam ser devidamente registradas. Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 687 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC, 2018): “A dispensa legal de forma específica para os atos de cooperação judiciária não afasta o dever de sua documentação nos autos do processo”.

Por sua vez, os incisos I e IV do artigo 69 do CPC elencam alguns instrumentos típicos de cooperação, como o auxílio direto e os atos concertados entre juízos cooperantes. Isso porque a reunião ou o apensamento de processos e a prestação de informações, previstos nos incisos II e III do mesmo dispositivo, configuram objetos da cooperação, e não propriamente instrumentos (Avelino, 2021, p. 359).

⁵ Art. 6º, Resolução nº 350/2020 do CNJ. Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: I – na prática de quaisquer atos de comunicação processual, podendo versar sobre a comunicação conjunta a pessoa cuja participação seja necessária em diversos processos; II – na prestação e troca de informações relevantes para a solução dos processos; III – na redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada; IV – na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo; V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil; VI – na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor; VII – na produção de prova única relativa a fato comum; VIII – na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; IX – na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; X – na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação; XI – na efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão jurisdicional; XII – na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial; XIII – na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos; XIV – no traslado de pessoas; XV – na transferência de presos; XVI – na transferência de bens e de valores; XVII – no acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos; XVIII – no compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos; XIX – na efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos; XX – no compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais; XXI – na transferência interestadual ou intermunicipal de crianças e adolescentes ameaçados(as) de morte e inseridos(as) no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM). XXII – na formulação de consulta dirigida a outro magistrado ou órgão do Poder Judiciário (incluindo comitês, comissões e grupos de trabalho instituídos em seu âmbito) ou, ainda, no caso de cooperação interinstitucional, a pessoa, órgão, instituição ou entidade externa ao Judiciário, solicitando manifestação ou opinião em resposta, facultada a participação do consultor no processo, a critério do juízo consulente.

⁶ Art. 68, CPC. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Em razão das limitações deste estudo, seja quanto ao recorte temático, seja quanto à sua extensão, a análise será restrita aos atos concertados.

Segundo Ferreira (2019, p. 26),

O ato concertado entre juízes cooperantes é técnica voltada à concretização do direito fundamental a um processo efetivo. Trata-se de acordo atípico entre dois ou mais juízes para regulamentar uma relação permanente entre os juízos cooperantes, autorizando a alteração da competência para a prática de determinados atos, em prol da eficiência na administração judiciária.

Quanto à sua natureza jurídica, os atos concertados podem ser enquadrados como negócio jurídico processual⁷.

Isto porque os fatos jurídicos são aqueles sobre os quais incide uma norma jurídica, podendo produzir efeitos. Quando essa incidência recai sobre a manifestação da vontade humana, surge o ato jurídico, classificável em ato-fato, ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico. Neste último, a vontade dos sujeitos integra o suporte fático e se dirige tanto à prática do ato quanto à escolha de seus efeitos, conferindo poder de autorregramento e de estruturação do conteúdo eficaz (Nogueira, 2025, p. 261/265).

O negócio jurídico processual, por sua vez, é o fato jurídico voluntário por meio do qual se atribui ao sujeito o poder de regular situações jurídicas processuais ou o próprio procedimento, nos limites fixados pelo ordenamento. O artigo 190 do CPC⁸ positivou uma cláusula geral de negociação processual, consagrando o respeito ao autorregramento da vontade das partes, conceito que inclui o magistrado e o Ministério Público, e permitindo que a norma processual seja também de origem negocial. O negócio processual não recai sobre o objeto litigioso, mas sobre o processo em si, possibilitando a adaptação e a flexibilização procedimental pelo magistrado na condução de cada demanda (Nogueira, 2025, p. 261/265).

Sendo assim, considerando que, nos atos concertados entre juízos cooperantes, há manifestação de vontade tanto na prática do ato quanto na definição de seus efeitos, bem como a presença de capacidade negocial dos magistrados e de objeto lícito, é possível classificá-los como negócios jurídicos processuais.

As hipóteses de atos concertados voltam-se, em sua maior parte, à racionalização e simplificação da comunicação entre juízos ou entre estes e as partes, abrangendo ainda a

⁷ Embora a doutrina majoritária, representada por Fredie Didier Jr., Murilo Avelino e Hermes Zaneti Jr., sustente que os atos concertados possuem natureza jurídica de negócio jurídico processual, Antônio do Passo Cabral defende que tais atos têm natureza de ato conjunto, por entender que o Estado-juiz não dispõe de interesses próprios nem de capacidade negocial, uma vez que "nada do que os juízes negociariam lhes pertence" (Ferreira, 2019, p. 27).

⁸ Art. 190, CPC. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

reunião e o apensamento de feitos, inclusive execuções movidas contra devedor comum, a fixação do juízo competente para apreciar questões comuns, análogas ou conexas, bem como a produção conjunta de provas (Baptista Filho, 2022, p. 41).

No que se refere aos atos concertados entre juízos cooperantes voltados à fixação do juízo competente para a apreciação de questões conexas, objeto central deste artigo no contexto da análise do Ato Concertado nº 2/2025 das Varas de Família da Comarca de Maceió/AL, mostra-se imprescindível examinar, para além da busca pela eficiência na gestão processual, as implicações dessa prática sobre o princípio do juiz natural, enquanto direito fundamental das partes.

3 RELEITURA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL: FLEXIBILIZAÇÃO E A BUSCA PELA COMPETÊNCIA ADEQUADA

O processo civil, enquanto ramo do direito público, submete-se a um conjunto de princípios e garantias constitucionais que conformam o que a ciência processual denomina tutela constitucional do processo. Tais preceitos funcionam simultaneamente como promessas e limitações: de um lado, comprometem o Estado a oferecer solução adequada aos conflitos e conduzir os sujeitos à ordem jurídica justa; de outro, condicionam e restringem o exercício da atividade jurisdicional, assegurando às partes determinadas posições e possibilidades que o juiz não pode desrespeitar (Dinamarco, 2026, p. 276).

Esses princípios e garantias, de marcada índole política e democrática, projetam sobre o sistema processual as características do próprio Estado de Direito, vinculando tanto o legislador infraconstitucional, ao estabelecer normas processuais, quanto o intérprete, ao extrair o sentido e o alcance dos textos legais (Dinamarco, 2026, p. 276).

É nesse contexto que se insere o princípio do juiz natural, expressão direta da tutela constitucional do processo, previsto no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal⁹ e consagrado em todas as constituições anteriores do país, bem como em diplomas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica.

[...] cabe frisar que o juiz natural é concebido como uma garantia fundamental de cunho principiológico, dentro da disseminada ideia de Alexy dos princípios como “mandados de otimização”. Trata-se de um princípio de *natureza processual*, por muitos atores elevado a um alto status, considerado pressuposto da própria jurisdição, descrito ali e aqui como elemento essencial e indispensável aos ordenamentos judiciais contemporâneos (Cabral, 2021, p. 71/72).

⁹ Art. 5º, LIII, CF/88. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Cintra; Dinamarco; Grinover (2011, p. 58) conceituam o princípio a partir de três vertentes:

[...]a) só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja.

Existe uma relação direta entre o princípio do juiz natural e as regras de competência, na medida em que aquele resta violado sempre que o processo é deslocado do juízo ao qual o ordenamento atribui o dever de conduzi-lo e julgá-lo. A competência consiste no balizamento e na racionalização do exercício da jurisdição, delimitando os limites em que a atividade jurisdicional pode ser exercida e o empoderamento para a prática dos respectivos atos, cuja modificação depende, em regra, de previsão legal, como exigência do devido processo legal (Baptista Filho, 2022, p. 35/37). Assim, para Cabral (2021, p. 123), “sob esse ângulo, o juiz natural é o juízo competente”.

O princípio do juiz natural surge contemporaneamente ao princípio da legalidade, instituído no advento do Estado de Direito. Por conseguinte, passou a refletir os valores e as preocupações de sua época. Entretanto, observa-se que, na atualidade, a atuação jurisdicional deve ser pensada em consonância com prerrogativas de gestão balizadas por critérios de eficiência (Cabral, 2021, p. 212).

[...] constata-se que a legalidade clássica, fundada na regra legislativa abstrata estabelecida antes do caso, não consegue responder às exigências humanas da atualidade, que pedem instrumentos processuais eficientes, dinâmicos e adaptáveis. A aplicação da norma processual, hoje em dia, depende de elementos casuísticos variáveis que não podem ser *in totum* antecipados pela lei. Daí a necessidade de que a técnica processual se oriente para um paradigma que vá além da legalidade estrita.

O sistema brasileiro de competências foi tradicionalmente estruturado de forma rígida e antecipada, com poderes jurisdicionais delimitados abstratamente em lei, vedadas interferências discricionárias do Legislativo e do Executivo sobre as regras de competência e a atuação dos magistrados.

As transformações recentes do Direito Processual Civil, contudo, impõem uma releitura mais flexível do princípio, que viabilize a adaptação das competências sem abdicar de seu núcleo essencial, caracterizado pela objetividade, pela impessoalidade e pela invariabilidade, atributos que garantem, respectivamente, a transparência dos critérios de distribuição ou modificação de competência, o distanciamento em relação aos sujeitos envolvidos e a generalização das regras para hipóteses similares (Ferreira, 2019, p. 17/18).

Diversos institutos processuais já desafiaram a concepção tradicional do juiz natural ao estabelecerem de forma pontual e casuística a atribuição de competências, como o desaforamento, o incidente de deslocamento de competência e o incidente de assunção de competências, evidenciando que a previsão apriorística e inflexível da competência em lei formal tem progressivamente cedido espaço a uma compreensão mais dinâmica (Ferreira, 2019, p. 18/19).

Nessa mesma linha, mecanismos cotidianos de gestão processual eficiente, como mutirões jurisdicionais, centrais de agilização processual, juízes auxiliares nos tribunais e forças-tarefa, também pressupõem a redistribuição da competência decisória entre os órgãos envolvidos. Todos esses exemplos reforçam que o princípio do juiz natural não pode ser compreendido como um fim em si mesmo, mas como instrumento voltado à tutela dos direitos materiais das partes, cujo foco deve recair sobre a produção de decisões justas, imparciais e eficientes (Ferreira, 2019, p. 19).

A cooperação judiciária, especialmente na modalidade de concertação entre juízos cooperantes, insere-se nesse contexto de flexibilização, introduzindo a questão do compartilhamento ou da modificação de competências. Com a ampliação do âmbito da cooperação para qualquer ato processual, nos termos do artigo 68 do CPC, torna-se admissível que atos concertados disponham sobre competência decisória, superando a concepção tradicional de indelegabilidade dos atos decisórios, segundo a qual a cooperação jurisdicional restringir-se-ia à prática de atos instrutórios, diretivos e executórios (Avelino, 2021, p. 369/370).

A atuação de juiz distinto daquele originariamente responsável pelo processamento da causa não configura, por si só, vício de competência, desde que observados os vetores de objetividade, impessoalidade e invariabilidade. Nesse sentido, qualquer das funções que o órgão julgador pode exercer no processo (condução, instrução, execução e decisão) pode ser objeto de concertação (Didier Jr., 2021, p. 87).

Quanto aos limites dessa modificação, não é possível, por meio de concertação, alterar competência absoluta para o julgamento de pedidos, uma vez que tal alteração exige expressa previsão legal, como ocorre no incidente de assunção de competência e na federalização de casos. É admissível, contudo, que o ato concertado implique modificação de competência relativa para a decisão das questões principais, à semelhança do que ocorre com a conexão e a continência, delas se distinguindo por ser uma modificação consensual, fundada em instrumento prévio que a regule (Didier Jr., 2021, p. 100/102).

Assim, é possível que um ato concertado de cooperação institua uma regra de competência estabelecendo, inclusive, exceção ao art. 43 do CPC. Entre os diversos exemplos que podem ser mencionados nesse contexto, destacam-se o Ato Conjunto nº 02/2021 – SSJ/SFA, firmado entre unidades judiciárias de Feira de Santana/BA para a gestão de demandas envolvendo vícios construtivos em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida; o Termo de Cooperação celebrado entre o TJMG e o TJPB para a centralização da competência e a coordenação das ações relacionadas à empresa 123 Milhas; e o Ato Concertado nº 01/2021, firmado entre os Juízos da 1ª e da 2ª Varas de Família do Fórum da Barra da Tijuca, destinado à distribuição e à reunião de processos que envolvam a mesma unidade familiar (Avelino, 2025, p. 83/84).

No que se refere ao Ato Concertado nº 01/2021, firmado entre os Juízos da 1ª e da 2ª Varas de Família do Fórum da Barra da Tijuca, o instrumento instituiu, por meio de concertação, uma regra de competência destinada a concentrar, em um mesmo juízo, a apreciação de todos os aspectos do conflito familiar. Com isso, evitou-se que demandas conexas, como ações de alimentos e de guarda, tramitassem perante varas distintas, bem como a necessidade de discutir a reunião de processos, uma vez que todos passaram a tramitar perante o mesmo órgão jurisdicional. A iniciativa, inclusive, foi reconhecida como boa prática pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (Câmara, 2025, p.9).

Essa modificação de competência deve orientar-se pela noção de competência adequada, concebida como princípio derivado do devido processo legal, da adequação, da boa-fé e do próprio juiz natural conjugado com a eficiência processual, que busca estabelecer uma relação legítima entre o órgão jurisdicional e a atividade por ele desenvolvida, voltada à definição do juízo que melhor decidirá a causa (Hartmann, 2018, p. 121).

Nessa perspectiva, não há hierarquia entre os princípios que orbitam o devido processo legal. Legalidade, eficiência, acesso à justiça, juiz natural não competem entre si, tampouco se excluem mutuamente. Ao revés, convivem, por vezes se reforçam, e sempre devem ser conciliados com outros bens e interesses constitucionais (Cabral, 2021, p. 217).

A escolha do juízo mais adequado deve recair sobre aquele que assegure o exercício das garantias processuais das partes, disponha de estrutura apropriada, conte com a expertise dos julgadores e favoreça o acesso à justiça, sendo imprescindível que os critérios de escolha sejam objetivos e generalizáveis, de modo a afastar a imprevisibilidade e preservar a impessoalidade na determinação do juízo competente (Baptista Filho, 2022, p. 35/37).

Para Hartmann (2018, p. 235), a defesa da competência adequada constitui forma de concretização do juiz natural, que deve ser interpretado à luz da realidade concreta, evitando que a rigidez de esquemas formais comprometa seus próprios valores intrínsecos.

No Informativo nº 882, o Superior Tribunal de Justiça divulgou o entendimento, firmado em processo submetido a segredo de justiça, de que o princípio do juiz natural vem sendo objeto de releitura doutrinária. Segundo o Tribunal, a definição da competência não deve restringir-se à sua dimensão formal, devendo também ser examinada sob uma perspectiva material, com especial destaque para o princípio da competência adequada, do qual decorre, em situações excepcionais, a possibilidade de reconhecimento de um *forum non conveniens* (STJ, 2026).

A partir dessa construção teórica, e desde que existam dois ou mais juízos abstratamente competentes, admite-se, excepcionalmente, a fixação da competência em concreto perante aquele que reúna as melhores condições para processar e julgar a causa, por se revelar o foro mais adequado e conveniente à prestação jurisdicional (STJ, 2026).

A superação de uma visão puramente estática do juiz natural em favor do princípio da competência adequada não implica o abandono das garantias fundamentais, mas sim sua recalibragem diante das exigências de eficiência e cooperação do processo contemporâneo. A validade dos atos concertados que envolvem a redistribuição de competências decisórias repousa, portanto, na observância rigorosa dos vetores de objetividade, impessoalidade e invariabilidade, assegurando que a gestão processual em rede não se converta em discricionariedade injustificada.

No acórdão proferido no REsp 2.104.647/SP, discutiu-se se o princípio da perpetuação da jurisdição poderia ser excepcionado em razão de acordo celebrado entre juízos permutantes, por meio do qual se estabeleceu que cada magistrado proferiria sentença nos processos em que tivesse presidido a instrução e colhido diretamente a prova oral antes da permuta. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite exceções ao princípio do juiz natural quando fundadas em critérios objetivos e previamente autorizadas pela administração do tribunal, concluiu-se que o acordo de cooperação não constituiu medida arbitrária, mas verdadeiro ato de gestão jurisdicional, legitimamente fundamentado na preservação da oralidade e da imediatidade, valores que concretizam o princípio da identidade física do juiz (STJ, 2025).

Reconheceu-se, assim, a prevalência da norma de cooperação prevista no art. 69, § 2º, do CPC sobre a regra geral da perpetuação da jurisdição estabelecida no art. 43 do mesmo

diploma, em razão da finalidade legítima perseguida pelo ato de gestão praticado pelos juízos envolvidos (STJ, 2025).

Sob essa premissa teórica, o tópico seguinte dedica-se ao exame do Ato Concertado nº 02/2025 das Varas de Família da Comarca de Maceió/AL, buscando aferir como a referida norma conjunta operou a modificação de competências à luz do paradigma do juiz natural e da busca pela prestação jurisdicional mais adequada.

4 A PRÁTICA DA CONCERTAÇÃO JUDICIÁRIA: ANÁLISE DO ATO CONCERTADO Nº 02/2025 DAS VARAS DE FAMÍLIA DE MACEIÓ

O Ato Concertado nº 2/2025 foi firmado entre os juízos das Varas de Família da Comarca de Maceió, especificamente a 22ª, 23ª, 24ª e 27ª Varas Cíveis da Capital, com a exclusão da 25ª e da 26ª Varas Cíveis. Tal delimitação decorre da competência territorial específica atribuída a estas duas últimas unidades em relação a determinados bairros de Maceió/AL, ao passo que um dos critérios estabelecidos pelo ato consiste na identidade de competência funcional e territorial entre os juízos participantes.

Nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005), a Comarca de Maceió é composta por seis Varas de Família, classificadas entre a 22ª e a 27ª Varas Cíveis, competentes para o processamento e julgamento de feitos de família e de interdição.

Dentre essas unidades, duas possuem competência territorial específica, tendo sido criadas em 2007 pela Lei Estadual nº 6.876: a 25ª Vara Cível, sediada no Fórum Regional do Benedito Bentes, e a 26ª Vara Cível, sediada no Fórum Regional da Universidade Federal de Alagoas. Ambas são competentes para o julgamento de feitos de família, sucessões, bem como matérias relacionadas ao registro civil de pessoas naturais, incluindo retificação, justificação e expedição de alvarás.

A Lei Estadual nº 6.564/2005, em seu art. 242, parágrafo único, estabelece que a fixação da competência em razão do território será realizada por meio de resolução do Tribunal de Justiça. Nesse contexto, a Resolução nº 36/2016 do Tribunal de Justiça de Alagoas definiu a competência territorial da 25ª e da 26ª Varas de Família com base em critérios como a localização geográfica, a densidade populacional e dados estatísticos, visando a uma melhor distribuição da atividade jurisdicional.

A competência territorial dessas unidades judiciárias está vinculada a bairros específicos da capital alagoana. Assim, a 25ª Vara Cível abrange os bairros Benedito Bentes,

Antares, Santa Lúcia, Tabuleiro dos Martins (apenas o Conjunto Salvador Lyra) e Cidade Universitária (apenas o Conjunto Graciliano Ramos). Por sua vez, a 26ª Vara Cível abrange os bairros Tabuleiro dos Martins (excetuado o Conjunto Salvador Lyra), Santos Dumont, Clima Bom e Cidade Universitária (excetuado o Conjunto Graciliano Ramos).

As demais Varas de Família da Comarca de Maceió permanecem sediadas no Fórum da Capital e, conforme já destacado, possuem idêntica competência funcional e territorial.

Compreendidas as razões que delimitam os juízos alcançados pelo Ato Concertado em estudo, passa-se à análise de seu conteúdo propriamente dito, a fim de viabilizar uma apreciação crítica de seus aspectos materiais e formais.

A análise do Ato Concertado nº 2/2025 deve ser conduzida à luz das premissas teóricas desenvolvidas no tópico anterior, particularmente da tensão entre o princípio do juiz natural e a noção de competência adequada. Como se demonstrou, o juiz natural não pode ser compreendido como garantia estática e absoluta, mas como princípio orientado à proteção das partes contra designações arbitrárias de competência, cujo núcleo essencial repousa nos vetores de objetividade, impessoalidade e invariabilidade (Ferreira, 2019, p. 17/18).

Como já demonstrado, a redistribuição de competências por meio de atos concertados não viola esse núcleo quando fundada em critérios gerais, prévios e desvinculados das partes ou do mérito das causas individualmente consideradas, condições que, como se verá, o instrumento ora analisado busca expressamente observar.

A operacionalização do ato concertado, nesse contexto, representa uma concretização da competência adequada tal como formulada por Hartmann (2018, p. 121): a busca por uma relação legítima entre o órgão jurisdicional e a atividade por ele desenvolvida, voltada a identificar o juízo que, pelas circunstâncias do caso, melhor decidirá a causa.

Nas relações familiares de trato sucessivo, a *expertise* e a memória processual do juízo sentenciante convertem-se em critérios objetivos e racionalmente justificáveis de definição de competência, compatíveis com a exigência de que a escolha do juízo recaia sobre aquele que assegure o exercício das garantias processuais das partes, disponha de estrutura apropriada e favoreça o acesso à justiça (Baptista Filho, 2022, p. 35/37).

É sob esse enquadramento que o conteúdo do ato passa a ser examinado.

Da leitura do ato, observa-se, desde o seu art. 1º¹⁰, que seu objetivo consiste em estabelecer, por meio da cooperação judiciária, a competência para o conhecimento e

¹⁰ Art. 1, Ato Concertado n. 2/2025, TJAL. O presente ato concertado tem por objetivo disciplinar a cooperação judiciária para definir a competência para conhecimento e julgamento de ações que tenham por objeto revisão,

julgamento de ações que tenham por objeto a revisão, a modificação ou a extinção de obrigações de guarda ou de alimentos previamente fixadas por um dos juízos signatários.

Nesse contexto, fixou-se que o juízo que estabeleceu a guarda e os alimentos torna-se competente para o conhecimento e julgamento de eventuais demandas destinadas à modificação do respectivo *decisum*, ainda que a obrigação originária já tenha transitado em julgado e o processo tenha sido arquivado.

Em termos práticos, após a distribuição da demanda, o juízo que receber a petição inicial, ao verificar a incidência da hipótese regulada pelo ato, deverá proceder à redistribuição do feito mediante decisão de declínio de competência em favor do órgão jurisdicional responsável pela decisão originária, conforme previsto no art. 2º, *caput* e § 1º¹¹, do instrumento em análise.

Há, ainda, previsão de limitação temporal, na medida em que o ato se aplica apenas aos processos distribuídos após sua assinatura pelos juízos cooperantes, que ocorreu em 10 de junho de 2025. No que concerne à sua duração, o art. 3º¹² dispõe que sua vigência é por prazo indeterminado, admitindo-se, contudo, sua extinção por denúncia unilateral de qualquer dos juízos participantes.

Justifica-se a fixação de uma competência mais adequada nas próprias razões do negócio jurídico processual ora examinado, considerando a recorrente concomitância entre o cumprimento de sentença relativo a obrigações de guarda ou alimentos em um juízo e a tramitação, em outro, de ação voltada à modificação do título judicial.

CONSIDERANDO que o juízo que fixou obrigações de guarda ou alimentos possui melhores condições técnicas e processuais para analisar eventual alteração do quadro fático em novas ações que envolvam revisão, exoneração ou modificação dessas obrigações;

CONSIDERANDO a frequente tramitação simultânea de cumprimento de sentença referente a obrigação de guarda ou alimentos no juízo sentenciante, concomitantemente com ação que visa alteração do título judicial em juízo diverso;

CONSIDERANDO que a reunião de processos que envolvam uma mesma entidade familiar proporcionará maior celeridade, efetividade, duração razoável do processo, ampliação das possibilidades de autocomposição e visão mais abrangente do conflito familiar, evitando a repetição de atos processuais perante juízos diferentes; (Alagoas, 2025).

modificação ou extinção de obrigação de guarda ou alimentos já fixadas judicialmente por um dos juízos signatários.

¹¹ Art. 2º, §1º, Ato Concertado n. 2/2025, TJAL. Identificada a distribuição de processo que tenha pedido de alteração do julgado de guarda ou alimentos, o juízo que receber a inicial deverá verificar o órgão judicial responsável pela decisão original, procedendo à redistribuição, caso não tenha sido o responsável.

¹² Art. 3º, Ato Concertado n. 2/2025, TJAL. Este ato concertado vigorará por prazo indeterminado, podendo ser encerrado por denúncia unilateral de qualquer dos órgãos envolvidos.

Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o inadimplemento pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive após o ajuizamento de demanda revisional. Nesse contexto, nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil¹³, o juízo que proferiu a decisão em primeiro grau permanece competente para o cumprimento de sentença, razão pela qual o respectivo pedido deve ser a ele dirigido.

No entanto, em razão da livre distribuição, há grandes chances que a ação revisional tramite perante juízo diverso. Abre-se, então, a possibilidade de coexistência entre o processo executivo e o processo de conhecimento destinado à alteração ou desconstituição do título. Essa falta de coordenação tende a comprometer a coerência do sistema, gerando insegurança jurídica e aumentando o risco de decisões contraditórias em matéria particularmente sensível, como as relações familiares.

A situação se torna mais delicada diante do teor da Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o encargo alimentar retroagem à data da citação, sendo vedadas a compensação e a repetibilidade. A retroatividade dos efeitos da decisão revisional interfere diretamente no objeto da execução, o que evidencia a necessidade de análise conjunta das demandas.

Logo, caso o juízo da execução permaneça alheio à ação revisional, há risco concreto de cobrança indevida de valores ou de prosseguimento da execução com base em título posteriormente modificado com efeitos retroativos, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional e implicando dispêndio desnecessário de atividade processual.

Caso a pretensão revisional seja acolhida enquanto houver cumprimento de sentença em curso, a fragmentação da competência pode resultar na atuação de dois juízos distintos na fase executiva. O juízo que fixou a obrigação originária permaneceria responsável pela execução das prestações vencidas até a decisão revisional, enquanto o juízo que apreciou a ação revisional passaria a conduzir a execução das prestações posteriores, à luz do novo título judicial, cujos efeitos retroagem à data da citação.

Esse arranjo tende a gerar significativa complexidade prática, com a possibilidade de atos executivos simultâneos, inclusive medidas mais gravosas como a prisão civil, sendo adotados por juízos distintos em relação às mesmas partes e à mesma obrigação alimentar.

Diante desse quadro, o Ato Concertado nº 2/2025 orienta no sentido de privilegiar a atuação do juízo originário, sobretudo em razão da elevada incidência de demandas

¹³ Art. 516, CPC. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

revisionais, como forma de conferir maior racionalidade, coerência e celeridade à prestação jurisdicional.

Para além dos aspectos processuais do Ato Concertado nº 2/2025, revela-se relevante a análise da matéria de direito material nele envolvida, uma vez que o ato incide no âmbito do Direito de Família. Este ramo do Direito Civil passou por profundas transformações nas últimas décadas, demandando uma abordagem que ultrapasse perspectivas meramente patrimoniais e tecnicistas.

Com efeito, o ato sob exame trata especificamente de dois institutos centrais, guarda e alimentos, incidindo em hipóteses nas quais a matéria já foi anteriormente decidida, mas demanda posterior reavaliação ou ajuste.

Esses institutos configuram obrigações de trato sucessivo, cuja natureza dinâmica é reconhecida pelo ordenamento jurídico, conforme art. 505, I do CPC¹⁴. A sentença que os regula produz coisa julgada formal e material¹⁵, mas com uma peculiaridade estrutural relevante: sua estabilidade está condicionada à permanência das circunstâncias que lhe deram fundamento.

Liebman (1984, p. 54), expoente no estudo da coisa julgada, a conceitua como:

[...] a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.

Durante longo período, a coisa julgada material foi concebida como um dogma absoluto e insuscetível de questionamento, sendo associada à ideia de verdade definitiva. A doutrina clássica sustentava que a decisão transitada em julgado deveria ser tida como verdadeira, ainda que eventualmente equivocada, a fim de assegurar a pacificação social. Nesse contexto, afirmava-se que a coisa julgada teria o poder de converter o falso em verdadeiro, refletindo uma concepção voltada à eliminação definitiva dos conflitos (Câmara, 2008, p. 18/19).

¹⁴ Art. 505, CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

¹⁵ A coisa julgada formal consiste na imutabilidade da decisão dentro do próprio processo em razão do esgotamento ou da não interposição dos recursos cabíveis. Trata-se da estabilização interna da decisão, que passa a representar a última manifestação jurisdicional no processo. Já a coisa julgada material projeta efeitos para além do processo originário, impedindo a rediscussão da matéria em nova demanda. Configura-se quando se intenta reproduzir ação idêntica à anteriormente decidida, caracterizada pela tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir (Madaleno, 2026, p. 5/7).

Com a evolução do pensamento jurídico, tais concepções foram superadas. Passou-se a reconhecê-la não como expressão de uma verdade absoluta, mas como instrumento de estabilidade e segurança jurídica. Assim, ainda que se admita a possibilidade de decisões injustas, preserva-se a autoridade da coisa julgada como forma de evitar a perpetuação dos litígios (Câmara, 2008, p. 18/19).

A ideia de flexibilização da estabilidade das relações jurídicas tem origem no Direito Contratual, no qual a força obrigatória dos pactos convive com a possibilidade de revisão diante de alterações supervenientes das circunstâncias. Consolida-se a noção de que a obrigatoriedade subsiste apenas enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos originários (*rebus sic stantibus*), admitindo-se ajustes quando eventos imprevisíveis comprometem o equilíbrio da relação (Dias; Menezes, 2023).

Essa lógica projeta-se sobre as relações jurídicas de trato sucessivo no âmbito processual, contribuindo para a relativização da rigidez da coisa julgada em situações excepcionais. Assim, a superveniência de fatos novos ou modificações relevantes no estado de fato ou de direito pode justificar a revisão de decisões judiciais. Nessas hipóteses, a autoridade da decisão incorpora a ideia de que sua estabilidade está condicionada à permanência das circunstâncias que lhe deram fundamento (Dias; Menezes, 2023).

Como já mencionado, no âmbito do Direito de Família, os institutos da guarda e dos alimentos geram relações jurídicas de trato sucessivo suscetíveis a alterações fáticas relevantes.

O art. 15 da Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos) afirma expressamente que: "A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados". Ocorre que a doutrina contemporânea compreende que a sentença de alimentos produz, sim, coisa julgada formal e material, sendo que a revisão ou extinção da obrigação só é possível ante fato novo que enseje uma nova relação jurídica processual.

Estabelecida a obrigação alimentar, que envolve inclusive o estado familiar das partes, transitada em julgado, atinge a condição de coisa julgada material, não podendo novamente essa questão ser reexaminada. Em se tratando de relação jurídica continuativa, a sentença tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, e a ação revisional é outra ação com objeto próprio, porque diferente a causa de pedir (DIAS, 2025, p. 547).

Assim como ocorre nos alimentos, a guarda e o direito de convivência configuram relações de trato sucessivo, passíveis de modificação orientada pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Trata-se de vínculos dinâmicos cuja disciplina admite revisões sempre que as circunstâncias de origem se transformem de modo relevante. Nesse contexto,

as ações revisionais autônomas, embora inaugurem nova relação processual, mantêm estreita conexão com as demandas originárias.

A atribuição dessas ações ao mesmo juízo que apreciou a demanda originária revela-se medida coerente com a lógica de continuidade e especialização da tutela jurisdicional. O órgão já detém conhecimento prévio dos elementos fáticos, o que contribui para uma análise mais célere e qualificada, evitando a rediscussão de aspectos já consolidados. Além disso, a concentração da competência favorece a redução da exposição das partes e a preservação da intimidade e dignidade dos envolvidos.

No mesmo sentido, deve ser observada a Súmula 235 do STJ, cujo teor é: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Embora voltada à hipótese de conexão, a *ratio* do enunciado é relevante no contexto do direito de família: no âmbito familiar, o conflito sociológico subjacente não se encerra necessariamente com o trânsito em julgado¹⁶.

A sentença de alimentos ou de guarda não pacifica o conflito de forma perene, regulando tão somente um estado de fato sujeito a mutações. O juízo que fixou a obrigação original detém a memória do caso e a compreensão holística daquela entidade familiar, o que justifica sua atribuição preferencial para apreciar os pedidos revisionais, mesmo após o arquivamento dos autos.

Diante desse panorama, verifica-se que o Ato Concertado nº 2/2025 se alinha de forma consistente às premissas teóricas da cooperação judiciária delineadas anteriormente. Trata-se de instrumento típico de cooperação por concertação, caracterizado pela autovinculação dos juízos participantes, pela definição prévia de regras gerais e abstratas de atuação e pela finalidade de racionalizar a gestão processual.

A avença firmada entre os órgãos jurisdicionais, todos dotados de idêntica competência funcional e territorial, evidencia a observância dos vetores de objetividade, impessoalidade e invariabilidade, na medida em que estabelece critério claro e generalizável para a fixação da competência, afastando qualquer margem de discricionariedade casuística.

Além disso, o ato concretiza a noção de competência adequada ao eleger, como parâmetro de definição do juízo competente, aquele que já detém conhecimento prévio da relação jurídica subjacente e melhores condições para apreciar as modificações

¹⁶ Nesse sentido, a Súmula 235/STJ, embora originalmente voltada à hipótese de conexão processual em sentido estrito, reflete a preocupação do ordenamento com a racionalidade na distribuição de competências em situações nas quais processos relacionados encontram-se em estágios distintos de tramitação. No contexto familiar, sua *ratio* reforça a pertinência de manter o juízo sentenciante como competente para as ações revisionais de obrigações que já transitaram em julgado.

supervenientes. Tal escolha revela-se compatível com a lógica do processo cooperativo, que pressupõe atuação em rede e compartilhamento funcional de competências com vistas à eficiência e à qualidade da prestação jurisdicional.

Assim, ao promover a redistribuição organizada das demandas revisionais, o ato não apenas respeita os limites legais da cooperação judiciária, como também materializa seus objetivos, evidenciando conformidade com os requisitos normativos e doutrinários que regem os atos concertados entre juízos cooperantes.

5 CONCLUSÃO

A incorporação do paradigma cooperativo pelo processo civil brasileiro evidencia uma transformação estrutural na forma de compreender e exercer a jurisdição, deslocando-se de um modelo individualista para uma lógica de atuação em rede, orientada pela eficiência, pela colaboração e pela adequação procedimental.

Nesse contexto, a cooperação judiciária, especialmente por meio de atos concertados, revela-se instrumento legítimo de gestão processual, apto a promover a racionalização das atividades jurisdicionais e a otimização da prestação jurisdicional, sem afastar os limites impostos pelas garantias fundamentais do processo.

A releitura do princípio do juiz natural à luz da noção de competência adequada reforça essa transformação, ao admitir a flexibilização das regras de competência desde que observados critérios objetivos, impessoais e generalizáveis. Longe de representar violação às garantias constitucionais, essa adaptação busca concretizar o próprio núcleo do devido processo legal, ao permitir que a jurisdição seja exercida pelo órgão mais apto à solução do conflito, considerando as especificidades do caso concreto e a necessidade de uma resposta jurisdicional efetiva e tempestiva.

A análise do Ato Concertado nº 2/2025 das Varas de Família de Maceió materializa essa evolução teórica ao enfrentar as peculiaridades das obrigações de trato sucessivo. Ao vincular as ações revisionais de guarda e alimentos ao juízo que proferiu a decisão originária, o ato reconhece as contingências advindas do impacto do art. 526, II, do CPC em conjunto da Súm. 621 do STJ, que permite a existência de demanda executória e ação revisional do mesmo objeto em juízos distintos e contempla a natureza dinâmica da coisa julgada material nessas relações, as quais permanecem sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus*.

Em última análise, o Ato Concertado nº 2/2025 cumpre com rigor os pressupostos legais e doutrinários, demonstrando que a cooperação judiciária é ferramenta indispensável

para que o Poder Judiciário responda com eficiência às transformações sociais do Direito de Família.

A convergência entre o autorregramento da vontade dos magistrados e a busca pela competência adequada reafirma que o trânsito em julgado não deve servir como barreira para a solução de conflitos sociológicos que não se encerram com a sentença, mas que exigem um acompanhamento jurisdicional contínuo e especializado.

Ao privilegiar o juízo que já detém conhecimento prévio da controvérsia, contribui para a celeridade processual, a redução da exposição das partes e a preservação de sua dignidade, reafirmando o potencial da cooperação judiciária como instrumento de concretização dos valores do processo civil contemporâneo.

Conclui-se, portanto, que o referido ato concertado não apenas atende aos requisitos legais e teóricos que regem a cooperação entre juízos, como também se apresenta como mecanismo adequado para a promoção de uma tutela jurisdicional mais eficiente, coerente e sensível às particularidades das relações familiares.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Núcleo de Cooperação Judiciária. **Ato Concertado n.º 02, de 10 de junho de 2025**. Dispõe sobre a fixação de competência para conhecimento e julgamento de ações que versem sobre modificação, revisão ou extinção de obrigações relativas à guarda ou alimentos entre os juízos de família do foro da capital. Maceió: TJAL, 2025. Publicado no DJe de 02/07/2025, Caderno 2 – Jurisdicional, p. 190-191. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=17&nuDiario=3811&cdCaderno=3&nuSeqpagina=190>. Acesso em: 19 abr. 2026.

ARAGÃO, Nilton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 452, set./dez. 2020.

AVELINO, Murilo Teixeira. Disposição de Competência Decisória por Ato Concertado entre Juízes Cooperantes. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (org.). **Coleção Grandes Temas do novo CPC**: v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: JusPodivm, 2021.

AVELINO, Murilo Teixeira. **O dever geral de cooperação judiciária (art. 67 do CPC)**: interação, engajamento e controle. São Paulo: JusPodivm, 2025.

BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. **Atos concertados entre juízes cooperantes: o julgamento de processos repetitivos centralizados**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2022.

BEZERRA, Fernanda Tereza Melo. A cooperação judiciária e sua aplicabilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Revista de Direito do TJ-RJ**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/5736540/402479656/017-RevistaDireito2023-01-FernandaTerezaMeloBezerra.pdf/d200d441-72dc-c590-1486-bee6c1743eb3?t=1719947860189>. Acesso em: 19 abr. 2026.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Cooperação por Concertação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DE MAGISTRADOS(AS) DE COOPERAÇÃO E REUNIÃO DOS NÚCLEOS E MAGISTRADOS(AS) DE COOPERAÇÃO, 3., 2024. Anais... Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/07/artigos-iii-encontro-nacional-magistrados-cooperacao-reuniao-nucleos.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n.º 38, de 3 de novembro de 2011**. Recomenda aos Tribunais a instituição de mecanismos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/285>. Acesso em: 3 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n.º 350, de 27 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3577>. Acesso em: 3 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

DIAS, Maria Berenice; MENEZES, Vanessa Viafore. **(In)existência de coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado**. [S. l.], 2023. Disponível em: https://berenicedias.com.br/inexistencia-de-coisa-julgada-nas-relacoes-juridicas-de-trato-continuado/#_ftn4. Acesso em: 19 abr. 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 29, n. 128, p. 403-414, mar./abr. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2026.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 10, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/193/181>. Acesso em: 4 abr. 2026.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado n. 687. *In*: ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2018. **Enunciados...** [S. l.]: FPPC, 2018. Disponível em: <https://fppc.com.br/enunciados/>. Acesso em: 4 abr. 2026.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Controle da competência adequada no processo civil**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MADALENO, Rolf. **A coisa julgada na investigação de paternidade**. [S. l.], [20--?]. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigos-pdf/a-coisa-julgada-na-investigacao-de-paternidade.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2026.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2025.